2026/584

17.3.2026

DECISÃO (PESC) 2026/584 DO CONSELHO

de 16 de março de 2026

de apoio ao desenvolvimento de capacidades africanas rumo a uma África sem minas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A União deverá trabalhar no sentido de obter um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, tendo em vista preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

(2) A Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (a «Convenção») entrou em vigor em 1 de março de 1999 e constitui o quadro internacional central para pôr termo ao sofrimento e às perdas humanas causados pelas minas antipessoal.

(3) Em 15 de dezembro de 2016, o Conselho Europeu adotou a Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia e o apoio à aplicação da Convenção contribui para a maior segurança humana prevista na referida estratégia.

(4) Em 10 de dezembro de 2019, o Conselho adotou as Conclusões do Conselho intituladas «Construir uma Europa sustentável até 2030 – progressos realizados até à data e próximas etapas», em apoio à execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelas Nações Unidas e o seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Além disso, a União tem apoiado sistematicamente a universalização e a aplicação da Convenção através de um conjunto de decisões do Conselho, incluindo as Decisões (PESC) 2017/1428 ([1]), (PESC) 2020/905 ([2]), (PESC) 2021/257 ([3]) e (PESC) 2025/781 ([4]).

(5) Em 27 de maio de 2024, o Conselho adotou conclusões sobre uma posição da UE relativa ao reforço da proibição das minas antipessoal, tendo em vista a quinta Conferência de Revisão da Convenção.

(6) Nessa Conferência, realizada em Siem Reap (Camboja) em 2024, os Estados Partes da Convenção adotaram o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029, que apresenta um roteiro para a aplicação e universalização da Convenção, com base nas realizações dos planos de ação anteriores.

(7) Em 14 de abril de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/781 do Conselho de apoio ao Plano de Ação de Siem Reap-Angkor 2025-2029,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

([1]) Decisão (PESC) 2017/1428 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 204 de 5.8.2017, p. 101, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/1428/oj).

([2]) Decisão (PESC) 2020/905 do Conselho, de 29 de junho de 2020, que altera a Decisão (PESC) 2017/1428 de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 207 de 30.6.2020, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2020/905/oj).

([3]) Decisão (PESC) 2021/257 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2021, de apoio à execução do Plano de Ação de Oslo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 58 de 19.2.2021, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/257/oj).

([4]) Decisão (PESC) 2025/781 do Conselho, de 14 de abril de 2025, de apoio ao Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L, 2025/781, 15.4.2025: ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/781/oj).

Artigo 1.º

1. A União apoia os Estados Partes da Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição («Convenção») em África afetados pelas minas no reforço de capacidades nacionais de desminagem e no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção, enquanto cumprem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. A União deve dar execução a esse apoio através de uma ação operacional.

2. O objetivo da ação operacional da União a que se refere o n.º 1 é contribuir para a segurança humana apoiando a aplicação da Convenção, em conformidade com os objetivos do Plano de Ação de Siem Reap-Angkor 2025-2029 e da Estratégia Europeia de Segurança.

3. Consta do anexo da presente decisão uma descrição pormenorizada da ação operacional a que se refere o n.º 1.

Artigo 2.º

Para a consecução do objetivo da ação da União a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a União apoia os seguintes objetivos específicos:

a) Reforçar os esforços dos Estados Partes da Convenção em África para darem cumprimento às obrigações de desminagem que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção, através do reforço de capacidades;

b) Promover o intercâmbio de conhecimentos e competências técnicas relacionados com a aplicação do artigo 5.º da Convenção;

c) Demonstrar o empenho da União e dos seus Estados-Membros em prol dos objetivos da Convenção e assegurar uma visibilidade adequada desse empenho.

Artigo 3.º

1. Cabe ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») a responsabilidade pela execução da presente decisão.

2. A execução técnica dos projetos relativos a objetivos específicos definidos no artigo 2.º é confiada ao Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento (UNIDIR), em parceria com o Grupo Consultivo de Minas.

3. O UNIDIR executa os projetos relativos a objetivos específicos a que se refere o artigo 2.º sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra os acordos necessários com o UNIDIR.

Artigo 4.º

1. O montante de referência financeira para a execução da ação operacional a que se refere o artigo 1.º é de 3 000 000,36 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A Comissão supervisiona a gestão adequada dos gastos financiados pelo montante a que se refere o n.º 2. Para o efeito, celebra com o UNIDIR o acordo necessário. Esse acordo estipula que cabe ao UNIDIR assegurar uma identificação e uma visibilidade da contribuição da União consentânea com a dimensão dessa contribuição.

4. A Comissão esforça-se por celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho sobre as eventuais dificuldades encontradas nesse processo e sobre a data de celebração do acordo.

5. O UNIDIR executa a ação operacional a que se refere o artigo 1.º em conformidade com a decisão sobre o reforço da gestão e da transparência financeiras no âmbito Unidade de Apoio à Execução, adotada na décima quarta reunião dos Estados Partes da Convenção, em 2015. O UNIDIR fornece, entre outros, relatórios descritivos e trimestrais, bem como um quadro lógico e uma matriz de atividades que figuram no anexo.

Artigo 5.º

1. O alto representante informa o Conselho da execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pelo UNIDIR. Esses relatórios constituem a base para a avaliação a ser efetuada pelo Conselho.

2. A Comissão fornece ao Conselho informações sobre os aspetos financeiros da execução da presente decisão.

Artigo 6.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

2. A presente decisão caduca 36 meses após a data da celebração do acordo a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua entrada em vigor, caso não tenha sido celebrado nesse período um tal acordo.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS

ANEXO

DOCUMENTO DE PROJETO

Rumo a uma África sem minas: desenvolvimento de capacidades africanas para eliminar as ameaças que as minas terrestres antipessoal representam para a paz, a segurança e o desenvolvimento

Contexto e fundamentação

A comunidade internacional disponibilizou milhares de milhões de dólares em resposta a pedidos de cooperação e assistência internacionais para apoiar os Estados no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal. Este apoio permitiu a limpeza de grandes áreas de terrenos afetados por minas e destruir grandes quantidades de minas antipessoal em cenários de fragilidade, de capacidades reduzidas e de conflito. Estes esforços eliminaram as ameaças ao bem-estar da população civil, reduziram o custo humano destas armas e lançaram as bases para a paz, a segurança e o desenvolvimento sustentável.

Apesar de todos os esforços envidados a nível mundial, 33 Estados Partes na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal têm obrigações pendentes no que respeita ao cumprimento do artigo 5.º. Na preparação da quinta Conferência de Revisão dos Estados Partes, as principais partes interessadas registaram que as necessidades de muitos dos Estados Partes que tinham apresentado pedidos de prorrogação do prazo para o cumprimento do artigo 5.º, para concluírem a destruição de minas terrestres antipessoal nos seus países, não estavam a ser satisfeitas ([1]) Compreensivelmente, a maioria dos doadores bilaterais estatais concentra os seus esforços nos Estados Partes com os riscos e o sofrimento humano mais graves causados por estas armas. Muitos outros Estados Partes, por terem níveis comparativamente baixos ou médios de contaminação, têm tido dificuldade em assegurar um financiamento nacional ou internacional suficiente para a realização de atividades de levantamento e desminagem. É para esses casos que o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029 inclui uma disposição que prevê «que se estude a viabilidade de se criar um fundo fiduciário voluntário para apoiar os Estados Partes afetados que tenham dificuldade em obter assistência internacional para os compromissos jurídicos e calendarizados que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção» ([2]).

Dezasseis dos trinta e três Estados Partes com obrigações pendentes decorrentes do artigo 5.º são africanos. ([3]) Nove países africanos apresentaram planos de trabalho pormenorizados, plurianuais e com estimativas de custos, a fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º. ([4]) Cinco países receberam os níveis mais baixos de financiamento da ação antiminas durante o período de 2019-23 (Chade, Etiópia, Mauritânia, Níger e Senegal) e um (Guiné-Bissau) não recebeu qualquer financiamento ou recebeu um financiamento mínimo desde 2018. Alguns destes Estados estão prestes a cumprir as suas obrigações. Por exemplo, a Guiné-Bissau terá necessidade de pouco mais de 7,5 milhões de USD, a Mauritânia de 3,7 milhões de USD e o Senegal de 8,9 milhões de USD para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º ([5]).

A ação proposta visa permitir que os Estados Partes africanos cumpram as obrigações pendentes decorrentes do artigo 5.º e demonstrem que a ação antiminas continua a salvar vidas e a permitir o desenvolvimento sustentável. Por conseguinte, a África é um continente no qual a UE e os seus Estados-Membros se podem concentrar para apoiarem abordagens inovadoras «que ajudem os nossos parceiros a alcançar o nosso objetivo geral comum de um mundo sem minas». ([6]) O objetivo geral e os objetivos específicos desta ação estão estreitamente alinhados pelo mandato conferido pelos Estados membros ao Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento (UNIDIR) ([7]) e pela estratégia de investigação do Programa de Armas e Munições Convencionais (CAAP) do UNIDIR. O CAAP do UNIDIR executará esta ação em estreita coordenação com a Unidade de Apoio à Implementação (UAI) da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal e em cooperação com o Grupo Consultivo de Minas (MAG) e outras partes interessadas pertinentes.

([1]) Ver, por exemplo, «Anti-Personnel Mine Ban Convention – Extension Request process» [Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal – Processo de pedido de prorrogação do prazo], Relatório do Comité sobre a aplicação do artigo 5.º, 2023, 21MSP-Committee-Art5-Extension-Request-Process.pdf.

([2]) Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029, APLC/CONF/2024/15, n.º 14, p. 18, 5RC-Final-Report-en.pdf

([3]) São eles os Estados Partes Angola, o Burquina Fasso, o Chade, a República Democrática do Congo, a Eritreia, a Etiópia, a Guiné-Bissau, a Mauritânia, o Mali, o Níger, a Nigéria, o Senegal, a Somália, o Sudão do Sul, o Sudão e o Zimbabué.

([4]) Estado da aplicação da Convenção pelos Estados Partes com obrigações pendentes, quinta Conferência de Revisão, APLC/CONF/2024/12, 13 de novembro de 2024, APLC/CONF/2024/1

([5]) Observatório das Minas Terrestres 2024, Campanha Internacional para a Proibição das Minas Antipessoal, Genebra: ICBL-CMC, novembro de 2024, Landmine-Monitor-2024-Final-Web.pdf; e Observatório das Minas Terrestres, Genebra: ICBL-CMC, dezembro de 2025, Landmine-Monitor-2025-Final-Online.pdf

([6]) Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, quinta Conferência de Revisão, Siem Reap, 25-29 de novembro de 2024, Declaração da UE sobre Cooperação e Assistência Internacionais, 5RC-8ei-Coop-zz-org-European-Union.pdf

([7]) Ver mandato do UNIDIR: https://unidir.org/unidir-statute/. Ver também Atividades e operações do UNIDIR, Primeira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/C.1/79/L.66, 17 de outubro de 2024. Ver também «Work of the Advisory Board on Disarmament Matters and UNIDIR' s Board of Trustees» [Trabalhos do Conselho Consultivo sobre Questões de Desarmamento e do Conselho de Administração do UNIDIR], Relatório do Secretário-Geral, A/80/240, 23 de julho de 2025, https://unidir.org/wp-content/uploads/2025/08/UNIDIR-2025-ABDM-Report.pdf

1. **Objetivo geral e objetivos específicos**

O objetivo geral e os dois objetivos específicos correspondentes e interligados desta iniciativa e ação, que, tal como referido, estão estreitamente alinhados pelo mandato do UNIDIR, são os seguintes:

Objetivo geral: Apoiar cinco dos Estados africanos que recebem menos cooperação e assistência internacionais para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal.

Objetivo específico n.º 1 Desenvolver as capacidades nacionais de um máximo de cinco Estados africanos para que cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal.

Objetivo específico n.º 2 Promover e apoiar o intercâmbio de conhecimentos e experiências sobre o desenvolvimento das capacidades nacionais africanas para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal.

2. **Abordagem: Resultados, beneficiários e atividades**

A fim de alcançar estes dois objetivos específicos interligados, a ação proposta contém dois módulos de trabalho (ou seja, atividades, realizações, resultados/efeitos esperados). A tónica principal da ação consiste em desenvolver e reforçar as capacidades nacionais de um máximo de cinco Estados africanos para que cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal (objetivo específico n.º 1) e passem a ser países sem minas. A documentação sistemática das experiências e a identificação das dificuldades, das medidas e das práticas eficazes e dos ensinamentos daí retirados geram conhecimentos valiosos e úteis. O objetivo específico n.º 2 assegura que estes conhecimentos sejam partilhados, promovidos e trocados em benefício de outros Estados membros e Estados Partes na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, bem como da comunidade internacional em geral.

2.1. *Desenvolver as capacidades nacionais de um máximo de cinco Estados africanos para que cumpram as obrigações decorrentes do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal*

O UNIDIR supervisionará a prestação de assistência ao desenvolvimento das capacidades nacionais, bem como a sua responsividade às questões de género, a um máximo de cinco Estados Partes africanos:

— que tenham indicado que estão prestes a cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º; e

— aos quais tenham sido concedidas prorrogações do prazo com base nas decisões adotadas pelas reuniões dos Estados Partes.

O UNIDIR trabalhará em estreita colaboração com a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, bem como com as delegações da UE nos países parceiros africanos, a fim de desenvolver as capacidades nacionais africanas. Tendo em conta os Estados beneficiários visados e os tipos de atividades previstas nos seus pedidos de prorrogação do prazo e nos seus planos, o UNIDIR trabalhará com um operador estratégico e não governamental da ação antiminas que tem operações e uma presença atuais ou recentes nos países visados, o Grupo Consultivo de Minas. Tal contribuirá para assegurar que o desenvolvimento das capacidades para as atividades de levantamento e desminagem possa começar rapidamente, sem necessidade de gastar os recursos limitados com a criação de uma nova presença no país. O que importa aqui é permitir que os países parceiros assumam a plena apropriação nacional dos esforços para cumprirem de forma sustentável as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º.

2.1.1. Resultados

— **Dois Estados africanos, no máximo, cumprem as obrigações decorrentes do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal** e apresentam uma declaração voluntária de conclusão da desminagem com o apoio desta ação.

— **Três outros Estados africanos realizam progressos no cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal**.

— As informações pertinentes serão fornecidas nos **relatórios anuais previstos no artigo 7.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal** e nos respetivos **pedidos de prorrogação do prazo** a apresentar ao Comité sobre a aplicação do artigo 5.º.

Os progressos divergirão de um Estado para outro, condicionados por situações de segurança (por exemplo, acesso a zonas contaminadas), propriedade e assistência complementar prestada por outros. Poderão incluir casos em que um ou mais Estados Partes africanos na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal declarem o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º, ou em que outros libertem terras e declarem a ausência de minas em províncias ou zonas, cumpram outras metas intermédias estabelecidas nos pedidos de prorrogação do prazo para o cumprimento do artigo 5.º ([8]) e nos planos nacionais, e disponham de vias credíveis e identificadas para o seu cumprimento ([9]). Todos os Estados beneficiários da ação terão um reforço da capacidade nacional para gerir de forma sustentável as restantes obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º.

2.1.2. Beneficiários e metas

Os principais beneficiários e Estados visados são os cinco Estados africanos que, embora tenham apresentado planos de trabalho pormenorizados, plurianuais e com estimativas de custos nos seus pedidos de prorrogação do prazo para o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, receberam níveis de assistência internacional reduzidos: **Guiné-Bissau, Mauritânia, Senegal, Sudão do Sul e Zimbabué**. No final de outubro de 2025, o UNIDIR contactou estes potenciais Estados beneficiários para os informar e procurar manifestações de interesse na ação proposta. ([10]) Até ao final de dezembro de 2025, o Instituto recebeu cinco respostas positivas. ([11]) Os beneficiários finais são as pessoas, as comunidades e os indivíduos, incluindo mulheres, homens, raparigas e rapazes, que sofrem os impactos negativos, diretos e indiretos, bem como os impactos nos géneros, das minas terrestres antipessoal nestes países.

Note-se que outros Estados Partes africanos da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal poderão ser acrescentados à lista de beneficiários e metas, em função das necessidades e dos recursos disponíveis. A fim de alargar o âmbito geográfico da ação, outros doadores podem ser contactados pelo UNIDIR, em coordenação com o SEAE da UE.

2.1.3. Atividades e realizações

A ação prevê um conjunto de atividades «essenciais» para o desenvolvimento das capacidades nacionais em todos os Estados beneficiários e visados que lhes permita cumprir as obrigações decorrentes do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal; e um «menu» de atividades (opcionais) e de apoio, em função das prioridades dos beneficiários e dos recursos disponíveis.

As **atividades «essenciais»** e as realizações correspondentes incluem:

— Organizar uma **reunião** a nível nacional para realizar uma **revisão conjunta** do pedido de prorrogação do prazo e do plano nacional, identificar as principais prioridades e explorar a utilidade de um «diálogo de abordagem individual», em coordenação com a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal;

— Implantação de um instrumento de **definição de prioridades** para produzir **resultados** nacionais que sirvam de base a uma abordagem individual e/ou a pedidos de assistência internacional; e

— Contribuir para a elaboração dos **relatórios anuais previstos no artigo 7.º** e para a prestação de informações sobre a desminagem (atualizações anuais do artigo 5.º), em cooperação com a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal.

O UNIDIR, em cooperação com o seu parceiro operacional de implementação da ação antiminas, o MAG, em coordenação com a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal e em colaboração com a delegação da UE no país, organizará uma primeira reunião conjunta no país com a autoridade nacional responsável pela ação antiminas, em apoio a cada Estado beneficiário. Nessa reunião a nível nacional será analisado o pedido de prorrogação do prazo previsto no artigo 5.º e o plano de ação, utilizado um instrumento de definição de prioridades do UNIDIR para identificar as principais prioridades e a sua sequenciação, e explorada a hipótese de um diálogo nacional entre as partes interessadas a nível do capital poder contribuir para a realização de progressos. Um dos principais efeitos da reunião e da utilização do instrumento do UNIDIR é a definição de prioridades e a sequenciação das atividades prioritárias como parte de uma via para o cumprimento do artigo 5.º. Pode ajudar a servir de base para um diálogo nacional com as partes interessadas e, se necessário, outros pedidos de assistência internacional.

([8]) Ver https://www.apminebanconvention.org/en/implementation/article-5/extension-requests

([9]) Ver, por exemplo, Pathways to Completion: Achieving A Common Goal Through Article 5 in Context [Vias para o cumprimento: alcançar um objetivo geral comum através do artigo 5.º – Contexto], Grupo Consultivo de Minas, MAG, 2024, https://maginternational.org/media/filer_public/9c/d1/9cd17054-fb51-461b-ba81-16d962828267/pathways_to_completion-4.pdf

([10]) Na sequência da reunião do Grupo CONOP da UE realizada em 15 de outubro de 2025, e por sugestão e recomendação do Serviço Europeu para a Ação Externa, o UNIDIR enviou cartas oficiais no final de outubro de 2025.

([11]) As cartas de resposta e comunicações oficiais foram facultadas ao Serviço Europeu para a Ação Externa. O UNIDIR contactou igualmente um sexto país, caso um dos cinco Estados primeiramente visados não quisesse beneficiar desta ação.

As informações geradas por estas primeiras reuniões de revisão conjunta e pela utilização do instrumento de definição de prioridades servirão igualmente de base à investigação e aos produtos a publicar no âmbito desta ação, aumentando assim o conhecimento e a sensibilização entre os públicos-alvo (ver 2.2.3).

Um **«menu» de atividades específicas do contexto**, incluindo:

— **Levantamentos** (ou seja, levantamentos técnicos e não técnicos) que incluam a desagregação e a clarificação de zonas perigosas «suspeitas» e «confirmadas»;

— **Desminagem das zonas minadas**, utilizando metodologias adequadas (por exemplo, metodologias manuais, mecânicas ou mistas), e apresentação de relatórios sobre os progressos realizados;

— Atividades de desenvolvimento das capacidades das autoridades nacionais em matéria de:

  — **Gestão da informação;**

  — **Revisão** e **atualização das normas nacionais**, sempre que pertinente ou necessário; e

  — **Educação sobre o risco de engenhos explosivos** e diálogo com as comunidades, se for caso disso.

Todas as atividades operacionais específicas do contexto serão executadas, acompanhadas e avaliadas em conformidade com as normas internacionais de ação antiminas aprovadas pelas Nações Unidas.

O instrumento de definição de prioridades do UNIDIR será utilizado para identificar as atividades específicas do contexto a realizar no âmbito desta ação, tendo em conta:

— Os pedidos de prorrogação do prazo previstos no artigo 5.º e decisões tomadas na reunião dos Estados Partes;

— As prioridades identificadas nos planos de ação nacionais pormenorizados e com estimativas de custos;

— O nível e o grau de apropriação nacional demonstrados pelo Estado visado;

— Os recursos disponíveis;

— Uma avaliação de qualquer outra assistência eventualmente recebida pelo Estado ou prevista (por outros doadores); e

— A probabilidade de as atividades apoiadas pela ação produzirem resultados/efeitos positivos.

Em cada caso, as atividades serão orientadas pelo contexto e podem ser ampliadas ou reduzidas para corresponder aos recursos e à duração da ação.

Embora a combinação de atividades operacionais seja determinada pelo contexto nacional, a experiência do UNIDIR e as informações disponibilizadas pelos parceiros operacionais da ação antiminas em África indicam que os dois grupos seguintes de atividades específicas do contexto poderiam ser concretizados no âmbito desta ação.

Exemplo n.º 1 O menu de atividades operacionais a realizar pelo MAG num país com um baixo nível de contaminação, mas operacionalmente complexo, poderá incluir:

— A realização de **levantamentos não técnicos**;

— A **formação** e o desenvolvimento das capacidades do pessoal em matéria de **levantamentos técnicos** e **desminagem**;

— **Operações de levantamento e desminagem** para cancelamento, redução e desminagem de terras; e

— A **revisão** e a **atualização das normas nacionais**.

Será dada prioridade às zonas do país em que a desminagem permitisse ao Estado avançar decisivamente no sentido do cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal. Será também dada prioridade às atividades que reforcem de forma sustentável as capacidades das autoridades nacionais em matéria de planeamento, de comunicação de informações, incluindo a gestão da informação, bem como de gestão dos riscos residuais.

Exemplo n.º 2 O menu de atividades operacionais a realizar pelo MAG num país com um nível de contaminação claramente identificado, mas altamente denso, poderá incluir:

— A realização de **levantamentos técnicos**;

— A **formação** e o desenvolvimento das capacidades do pessoal para manter a capacidade de realizar **levantamentos técnicos** e **desminagem**;

— A **implantação** de **meios** manuais e técnicos adequados; e

— **Operações de desminagem direcionadas** de zonas perigosas confirmadas.

Será dada prioridade à manutenção da dinâmica dos progressos na implementação do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, à redução dos riscos para a comunidade, bem como à proteção da trajetória até ao cumprimento, complementando simultaneamente os esforços em curso da autoridade nacional e, potencialmente, dos seus outros parceiros internacionais.

2.2. *Promover e apoiar o intercâmbio de conhecimentos e experiências sobre o desenvolvimento das capacidades nacionais africanas para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal*

O UNIDIR investigará e, juntamente com os seus parceiros, recolherá e analisará informações, nomeadamente dados sobre as dificuldades, as medidas eficazes e os ensinamentos retirados, a fim de permitir que os Estados Partes africanos reduzam o risco que representam as minas terrestres antipessoal no seu país e para ajudar a alcançar o objetivo específico n.º 2. A análise explorará igualmente as oportunidades e as dificuldades encontradas na implementação de uma abordagem inclusiva e responsiva às questões de género. O UNIDIR estabelecerá um quadro sólido de acompanhamento, avaliação e aprendizagem para recolher essas informações e dados e para os disponibilizar às principais partes interessadas envolvidas na ação antiminas e à comunidade internacional em geral. A tónica é colocada em permitir que os Estados e o continente africanos assumam o compromisso de cumprir as obrigações e se comprometam a partilhar responsabilidades no trabalho rumo a uma África sem minas.

2.2.1. Resultados

O primeiro resultado é um **maior conhecimento das abordagens práticas** que permitam aos Estados Partes africanos reduzir o risco representado pelas minas terrestres antipessoal no seu país, cumprindo as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º. O segundo é uma **maior sensibilização para o papel da União Europeia e dos seus Estados-Membros** no apoio a África para se libertar dos impactos das minas terrestres antipessoal.

2.2.2. Beneficiários e metas

Os 193 Estados membros das Nações Unidas, concretamente os **Estados africanos Partes na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal** [12] **e os Estados membros da União Africana**, são os principais beneficiários e visados. O UNIDIR envolverá igualmente as estruturas e delegações da UE, as entidades pertinentes das Nações Unidas, outras organizações internacionais, organizações regionais e sub-regionais, organizações não governamentais e o público em geral, que beneficiarão das atividades e produtos do UNIDIR. Os beneficiários finais são as pessoas, as comunidades e os indivíduos, incluindo mulheres, homens, raparigas e rapazes, que sofrem os impactos negativos, diretos e indiretos, bem como os impactos nos géneros, das minas terrestres antipessoal nestes países africanos e noutras regiões do mundo.

2.2.3. Atividades e realizações

O UNIDIR organizará **um seminário sobre a transferência de conhecimentos** para os Estados africanos Partes na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal e apresentará **um relatório** sobre as principais conclusões da ação e do seminário sobre a transferência de conhecimentos. No âmbito da ação proposta, o Instituto elaborará e tornará público um quadro de acompanhamento, avaliação e aprendizagem. O UNIDIR desenvolverá igualmente **um instrumento de definição de prioridades**, elaborará até **cinco fichas informativas** e preparará e publicará até **oito peças noticiosas** sobre os progressos realizados pelos beneficiários africanos. Além disso, coorganizará com a UE um máximo de **oito eventos** de sensibilização para a ação e de partilha direcionada dos resultados entre os beneficiários primários e secundários e os públicos-alvo. Apresentam-se em seguida informações sobre a sequenciação provisória proposta destas atividades e realizações.

[12] África do Sul, Angola, Argélia, Benim, Botsuana, Burquina Fasso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Costa do Marfim, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Jibuti, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Maláui, Mali, Maurícia, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, República do Congo, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué. Ver https://treaties.unoda.org/t/mine_ban/participants

Durante os primeiros 6 meses da ação, o UNIDIR desenvolverá e testará o instrumento de definição de prioridades a utilizar com os Estados beneficiários, nomeadamente durante as primeiras reuniões de revisão conjunta (ver ponto 2.1.3 supra). Ao longo da ação, o UNIDIR, em cooperação com o MAG, elaborará cinco fichas informativas – uma para cada Estado africano beneficiário. Cada ficha informativa fornecerá informações sobre os resultados da utilização pelo país do instrumento de definição de prioridades do UNIDIR e os progressos realizados para cumprir as obrigações decorrentes do artigo 5.º da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal. Estes materiais podem ser utilizados pelos Estados beneficiários e pelos parceiros do UNIDIR em África, bem como pela comunidade internacional da ação antiminas, para ajudar os Estados Partes a cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º.

Ao longo dos três anos desta ação, o UNIDIR organizará e coorganizará com a UE dois eventos por ano em Genebra para a comunidade das políticas e práticas em matéria de ação antiminas, a fim de apresentar os progressos da ação e as conclusões da investigação. Poderá tratar-se de eventos paralelos à reunião intersessões da reunião dos Estados Partes da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, à reunião anual dos Estados Partes da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, às reuniões dos diretores nacionais da ação antiminas e dos conselheiros das Nações Unidas, e/ou de eventos autónomos. O UNIDIR coordenará e trabalhará em estreita colaboração com a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, a fim de assegurar que essas reuniões estejam alinhadas por eventuais reuniões de abordagem individualizada e para elas contribuam. O evento paralelo final desta ação terá lugar durante a reunião intersessões da sexta Conferência de Revisão dos Estados Partes na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, em 2029. Além disso, o UNIDIR organizará e coorganizará com a UE eventos em África no primeiro e terceiro anos da ação, em cooperação com a União Africana (UA) ou com uma organização sub-regional africana. Para promover os principais assuntos debatidos durante estes eventos, o UNIDIR preparará e publicará notícias no seu sítio Web. Estas atividades e realizações sensibilizarão para o papel da UE na promoção da cooperação e na criação de um sentido de responsabilidade partilhada entre as partes interessadas que trabalham em prol de uma África livre dos impactos negativos das minas terrestres antipessoal.

Durante o segundo ano, o UNIDIR organizará e coorganizará com a UE um seminário sobre intercâmbio de informações e transferência de conhecimentos em África, em cooperação com a UA ou com uma organização sub-regional africana e em estreita coordenação com a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal. O UNIDIR realizará investigações que servirão de base para o seminário, que será concebido e organizado recorrendo a uma metodologia específica para facilitar o diálogo entre peritos homólogos sobre dificuldades, práticas eficazes e abordagens inovadoras nos trabalhos tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º em África. O seminário reunirá 15 Estados africanos Partes na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, incluindo os que cumpriram recentemente as obrigações que lhes incumbiam por força do artigo 5.º e os que procuram cumpri-las. No terceiro ano, o UNIDIR publicará e divulgará um relatório com as informações geradas deste seminário para utilização por outras partes interessadas, a fim de contribuir para a realização de progressos rumo a uma África sem minas.

3. **Colaboração com a UE e visibilidade**

Esta ação está concebida para tirar partido de sinergias com outras iniciativas e ações lideradas pela UE (como o projeto da UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal para apoiar a implementação do Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029 ([13]), o Consórcio da UE para a Não Proliferação ([14]) e/ou outros projetos específicos financiados pela UE). Proporcionará à UE oportunidades para consolidar ainda mais o seu perfil público e a sua liderança no domínio do controlo de armas convencionais, da não proliferação e do desarmamento humanitário a vários níveis. O UNIDIR cooperará com as estruturas da UE em Bruxelas e colaborará ativamente com o Serviço Europeu para a Ação Externa, enquanto principal interlocutor, bem como com as delegações permanentes da UE junto das Nações Unidas em Genebra e Nova Iorque. Além disso, o UNIDIR colaborará e trabalhará também com as delegações da UE nos países parceiros africanos, começando pelas primeiras reuniões de revisão conjunta nos países (ver ponto 2.1.3 supra), e nos Estados que acolhem organizações regionais e sub-regionais africanas pertinentes, a fim de desenvolver as capacidades nacionais. A isto acresce a publicação de documentos escritos em conformidade com as orientações da UE em matéria de visibilidade (ver também infra). Será dada visibilidade à UE em todos os eventos coorganizados com o UNIDIR, nomeadamente através de observações iniciais ou finais, da moderação de debates ou de contribuições de peritos. O UNIDIR considera o seminário de intercâmbio de conhecimentos durante o segundo ano e os dois eventos durante o terceiro ano da ação como oportunidades «emblemáticas» para promover o papel de liderança da UE na paz, na segurança, na estabilidade e no desenvolvimento sustentável em África.

Salvo acordo ou pedido em contrário da Comissão Europeia, o UNIDIR tomará todas as medidas necessárias para divulgar o facto de o projeto ter sido financiado pela UE, bem como para destacar o papel da UE nesta ação. Essas medidas serão executadas em conformidade com o Manual de Comunicação e Visibilidade para as Ações Externas da UE, elaborado e publicado pela Comissão Europeia. ([15]) O emblema da UE e as declarações de financiamento serão utilizados para reconhecer e assegurar a visibilidade da UE, o que garantirá que o apoio financeiro da UE à ação seja visível, transparente e bem identificado.

([13]) Decisão (PESC) 2025/781 do Conselho, de 14 de abril de 2025, Anexo, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202500781

([14]) Decisão (PESC) 2025/889 do Conselho, de 12 de maio de 2025, Anexo, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202500889

([15]) Ver «Comunicar e aumentar a visibilidade da UE Guia para as ações externas, 2022», 16 de setembro de 2024, https://international-partnerships.ec.europa.eu/document/download/e6c7b8f5-e3e6-4458-ae7e-9cc313a338b8_pt?filename=communicating-and-raising-eu-visibility-guidance-for-external-actions-july-2022_pt.pdf

4. **Cooperação e parcerias**

A organização que executa esta ação é o UNIDIR. O UNIDIR trabalhará em cooperação com os Estados-Membros, incluindo os Estados africanos Partes na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal e os membros da União Africana (UA), a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, a UA e as comunidades económicas regionais africanas, outras entidades das Nações Unidas (como o Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento, o Serviço Antiminas das Nações Unidas, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e os gabinetes nacionais, bem como outros membros do Grupo de Coordenação Interagências das Nações Unidas para a Ação Antiminas), outras organizações internacionais e organizações não governamentais e da sociedade civil.

O UNIDIR cooperará, coordenará e colaborará estreitamente, em concreto com a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, na implementação desta ação, assegurando que as suas atividades e resultados se fundamentem ou se consolidem no projeto da UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, apoiado pela UE, de apoio à execução do Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029, e criem e maximizem sinergias e complementaridades com esse mesmo projeto. Estando ambas as organizações/entidades sediadas em Genebra, serão realizadas reuniões regulares entre o UNIDIR e a UAI da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal para coordenar atividades e eventos. O UNIDIR convidará a UAI a participar em todos os eventos organizados e coorganizados com a UE e manterá a UAI regularmente informada das atividades e realizações da ação.

4.1. *Supervisão dos parceiros pelo UNIDIR*

O UNIDIR envolverá os operadores não governamentais da ação antiminas da sua atual rede de parceiros com os quais tem acordos de cooperação (ou seja, memorandos de entendimento) e que têm operações em países beneficiários africanos, enquanto parceiros de execução, para realizarem atividades ao abrigo do ponto 2.1.3 e ajudarem a alcançar o objetivo específico n.º 1. O UNIDIR cumpre e aplica as regras e regulamentos das Nações Unidas em matéria de gestão dos parceiros de execução. ([16]) Dispõe do sistema e dos processos necessários para, de forma eficaz e eficiente, gerir e trabalhar com esses parceiros operacionais nos países africanos. Tal inclui normas para aplicar uma abordagem baseada no risco e orientada para os resultados em matéria de dever de diligência, seleção, acompanhamento do desempenho, avaliação e supervisão financeira.

5. **Duração da ação**

A duração estimada de implementação do projeto é de 36 meses.

6. **Entidade e parceiro de execução**

6.1. *Sobre o UNIDIR*

O UNIDIR é um instituto autónomo dentro do sistema das Nações Unidas que proporciona uma investigação independente, espaço para o diálogo, aconselhamento, ferramentas e desenvolvimento das capacidades aos Estados e a outras partes interessadas em matéria de questões críticas para a segurança, o controlo de armas, o desarmamento, incluindo o desarmamento humanitário, e o desenvolvimento. A história, a investigação e o trabalho do Instituto em prol do desarmamento humanitário remontam à década de 1990, antes da adoção e entrada em vigor da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal. ([17]) Há vinte anos, a UE cooperou com o UNIDIR para fundamentar as suas estratégias de ação antiminas e a programação do controlo de explosivos remanescentes de guerra e armas ligeiras e de pequeno calibre. ([18]) Há mais de uma década que o UNIDIR e o seu CAAP trabalham em estreita colaboração com os parceiros regionais e Estados membros africanos para apoiar o desenvolvimento das capacidades e a programação no sentido de combaterem as armas ilícitas e reduzirem os danos causados por ameaças explosivas no continente africano. Neste domínio, nos últimos anos o UNIDIR concentrou os seus esforços na universalização e aplicação efetivas dos tratados em geral, nomeadamente da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, na utilização de armas explosivas em zonas povoadas, nas ameaças que representam as minas terrestres improvisadas ([19]) e no papel do género na ação antiminas eficaz. ([20]) O Instituto está empenhado em promover os objetivos gerais relacionados com o género adotados pelas Nações Unidas e continua empenhado em fazer avançar a participação das mulheres no desarmamento, incluindo o desarmamento humanitário, a não proliferação, o controlo de armas, a paz e a segurança, contribuindo assim para a agenda para as mulheres, a paz e a segurança (MPS). O UNIDIR mantém relações e uma cooperação fortes e de confiança com os Estados africanos, com um acesso único aos níveis estratégico e operacional de governo. Beneficia de parcerias sólidas e bem estabelecidas com organizações de ação antiminas que operam em África. O UNIDIR é reconhecido pela neutralidade, objetividade e imparcialidade da sua investigação e do seu trabalho para reduzir os danos causados pelas armas. Por conseguinte, o UNIDIR está idealmente posicionado e equipado para alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos da ação.

([16]) Regulamentos e Regras Financeiros das Nações Unidas (RFQ), Boletim do secretário-geral ST/SGB/2018/3 e JIU/REP/2021/4.

([17]) Para mais informações, ver Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento (2006) «Disarmament as Humanitarian Action: From Perspective to Practice» [O desarmamento enquanto ação humanitária: da perspetiva à prática], UNIDIR, Genebra, https://unidir.org/files/publication/pdfs/disarmament-as-humanitarian-action-from-perspective-to-practice-288.pdf

([18]) Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento (2006), «European Action on Small Arms and Light Weapons and Explosive Remnants of War: Final Report» [Ação Europeia contra armas ligeiras e de pequeno calibre e explosivos remanescentes de guerra: Relatório final], UNIDIR, Genebra, https://unidir.org/publication/european-action-on-small-arms-and-light-weapons-and-explosive-remnants-of-war-final-report/

([19]) Tal incluiu, por exemplo, a prestação de apoio à Presidência alemã da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal na elaboração do documento de trabalho sobre minas antipessoal de natureza improvisada e a Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, 21MSP-President-Paper-Improvised-AP-Mines.pdf

([20]) Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento (2023), «Beyond Oslo: Taking Stock of Gender and Diversity Mainstreaming in the Anti-Personnel Mine Ban Convention» [Depois de Oslo: Balanço da integração da perspetiva de género e de diversidade na Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal], UNIDIR, Genebra.

6.2. *Acerca do MAG*

O Grupo Consultivo de Minas (MAG) é uma organização humanitária e de defesa de causas à escala mundial que deteta, remove e destrói minas terrestres, munições de dispersão e bombas por deflagrar de locais afetados por conflitos. Desde 1989, o trabalho do MAG apoiou diretamente mais de 22 milhões de pessoas em mais de 70 países na reconstrução das suas vidas e dos seus meios de subsistência após a guerra. Considerada uma das principais organizações humanitárias de ação antiminas no mundo, o MAG recebeu o Prémio Humanitário Hilton em 2025 e o Prémio Nobel da Paz em 1997. O MAG colabora estreitamente com as autoridades nacionais, com outras ONG internacionais e parceiros locais para melhorar a eficiência, a inovação, a segurança e a produtividade. O MAG detém um memorando de entendimento formal com o UNIDIR, bem como com organizações não governamentais, incluindo o Centro Internacional de Genebra para a Desminagem Humanitária, o Inquérito sobre as Armas de Pequeno Calibre e o International Alert, e é também membro do Gabinete Europeu de Ligação para a Consolidação da Paz.